



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

99

2.º	PUBLICADO Nº 101
C	De 08 / 06 / 95
C	Rubrica

Processo nº 10840.005206/92-80

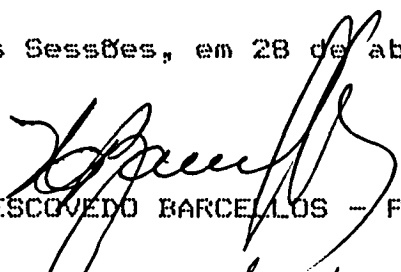
Sessão de : 28 de abril de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.724
Recurso nº: 96.053
Recorrente: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

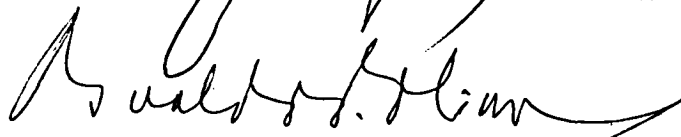
DCTF - Apresentação espontânea, fora do prazo, mas antes do procedimento fiscal: aplica-se à hipótese a exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10840.005206/92-80

Recurso nº: 96.053
Acórdão nº 202-06.724
Recorrente: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA.

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos de que resultou a Notificação de Lançamento de fls. 01, diz o notificante que a firma acima identificada entregou à Receita Federal as Declarações de Contribuições e Tributos Federais fora do prazo.

Conforme demonstrativo de apuração da multa pelo fato acima referido, os períodos não entregues são referentes aos meses 06, 08, 09, 10, 11 e 12, do exercício de 1991, sendo que todas as DCTFs foram entregues fora do prazo, no dia 22.04.92, mas antes da notificação acima referida, que é de 27 de novembro de 1992.

A notificação em causa indica o valor da multa e o fundamento legal da exigência, contendo também a intimação para o seu cumprimento.

Em impugnação tempestiva, a notificada, preliminarmente, invoca a nulidade da mesma, por ter sido firmada por auditor fiscal do tesouro nacional, sem qualquer menção a ato que o tivesse investido dessa competência. Assim, a notificação é nula, por ter sido firmada por pessoa incompetente.

No mérito, diz que a entrega dos documentos ocorreu espontaneamente, antes do início de qualquer procedimento fiscal, estando a conduta da impugnante amparada pelo art. 138 do CTN, pelo que nenhuma multa é devida.

Contesta o autor do feito para declarar, quanto à preliminar de nulidade, que o AFTN que firmou a notificação tem competência para tanto, por força da Portaria nº 12, de 20.04.92, item 1.12.

Quanto ao mérito, diz que a exigência se fundamenta na falta de apresentação das DCTF no prazo da lei.

A decisão recorrida, com base nos fatos acima descritos, diz que é de se aplicar a multa prevista no parágrafo 3º do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, c/c o art. 10 da Lei nº 8.218/91, que foi a penalidade exigida, pelo que indefere a impugnação e mantém a exigência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.005206/92-80
Acórdão nº: 202-06.724

Ainda inconformada, a notificada apela tempestivamente para este Conselho, reiterando a preliminar de nulidade, com base no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que exige que a notificação seja firmada pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado, fato que não foi cumprido como procura demonstrar.

No mérito, diz que a preliminar constitui apenas "uma homenagem à ordem jurídica e ao respeito às leis", visto que, no seu entender, pacífica e reiterada é a jurisprudência deste Conselho, no sentido de aplicar à hipótese (apresentação espontânea antes do início de ação fiscal) a exclusão da responsabilidade prevista no art. 138 do CTN.

Nesse sentido, passa em revista a uma dezena de acórdãos deste Conselho, que identifica e invoca.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.005206/92-80
Acórdão nº: 202-06.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Efetivamente, trata-se de apresentação espontânea das DCTFs, fora do prazo, mas antes do início da ação fiscal que, aliás, é ensejada justamente pelo conhecimento, pelo autor do feito, do aludido fato, tudo conforme se verifica dos elementos constantes dos autos.

Por essas razões, desprezando a preliminar de nulidade levantada e com fundamento nos mesmos decisórios invocados pela recorrente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA